

Grupo I

Lei reguladora da filiação de Ana relativamente a Carlos

1. Norma de conflitos aplicável: artigo 56.º, n.º 1, C.C. “constituição da filiação”.
2. Remissão para a lei pessoal do progenitor à data do estabelecimento da relação de filiação, que é a lei da nacionalidade de Carlos – artigo 31.º, n.º 1, C.C.
3. Concretização do elemento de conexão “nacionalidade”: Carlos era espanhol.
4. A norma de conflitos espanhola regula esta questão pela lei da residência habitual da filha, no momento do estabelecimento da filiação, logo, remete para a lei italiana e esta remete para a lei da nacionalidade da filha à data do nascimento, a lei italiana.
5. O Direito espanhol aplica a lei italiana; o Direito italiano considera-se competente. Estão, pois, preenchidos os pressupostos de aplicação do art. 17.º, n.º 1, CC. Fundamentação.
6. Estão preenchidos os pressupostos de aplicação do art. 17.º, n.º 2, CC. Fundamentação.
7. Não estão preenchidos os pressupostos de aplicação do art. 17.º, n.º 3, CC. Fundamentação. Aplica-se o art. 16.º CC. L1 aplicava L2.
8. O argumento relativo à invocação e prova do Direito material estrangeiro (lei espanhola) não é procedente; o Direito material estrangeiro tem, na ordem jurídica portuguesa, estatuto de verdadeiro Direito, razão por que é de conhecimento oficioso (art. 348.º, n.ºs 1 e 2 CC).
9. Por aplicação da lei espanhola, o tribunal deve considerar a ação procedente.

Grupo II

- Noção de justiça formal e de justiça material em Direito Internacional Privado. Razões por que a justiça do Direito Internacional Privado não é puramente formal.
- Como postula a justiça formal, o Direito Internacional Privado atende à intensidade da conexão com a lei competente, *v.g.*, na escolha do elemento de conexão da norma de conflitos, no recurso ao critério geral da conexão mais

estrita, na aplicação da cláusula de exceção e na atuação da reserva de ordem pública internacional.

- O Direito Internacional Privado atende ao resultado material a que conduz a aplicação da lei competente, v.g., mediante a reserva de ordem pública internacional, as normas de conflitos materialmente orientadas e uma certa modelação na disciplina das situações transnacionais.

Grupo III

A.

- As normas de conflitos são, por regra, normas de conexão, pois conectam uma situação da vida, ou um seu aspeto, com o Direito aplicável, mediante um elemento ou fator de conexão.

- Todavia, nem todas as normas de conflitos são, neste sentido, normas de conexão.

- Critérios que atendem à conexão mais estreita no caso concreto, ao conteúdo material das leis em presença e à adequação de um Direito supraestadual ou paraestadual (como a *lex mercatoria*).

B.

A remissão feita por cada norma de conflitos vigente na ordem jurídica portuguesa abrange apenas as proposições jurídicas que, pelo conteúdo e função que têm na *lex causae*, são reconduzíveis ao conceito empregue na previsão da norma de conflitos.

C.

- Divergência doutrinária a este respeito.

- De acordo com a orientação seguida no curso, na substituição, trata-se de reconduzir uma situação da vida, ou um seu aspeto, com o conteúdo jurídico que lhe é atribuído por uma ordem jurídica, à previsão da norma material de outra ordem jurídica. Não se trata de um problema de equivalência de institutos jurídicos, mas de qualificação jurídico-material de uma situação concreta.

- Tomada de posição fundamentada.